

AVM Faculdade Integrada
Direito Processual Civil (de acordo com o CPC de 2015)
Leonardo Takashi Yano

**O SISTEMA DE RECURSOS DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015.**

São Paulo
2016

AVM Faculdade Integrada
Direito Processual Civil (de acordo com o CPC de 2015)
Leonardo Takashi Yano

**O SISTEMA DE RECURSOS DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015.**

Projeto de pesquisa apresentado à
AVM Faculdade Integrada como parte integrante
do conjunto de tarefas avaliativas da disciplina
Metodologia da Pesquisa e da Produção Científica.

São Paulo
2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. Tema.....	3
2. Problema.....	3
3. Justificativa.....	3
4. Objetivo Geral.....	3
5. Objetivos Específicos.....	3
6.METODOLOGIA	7

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	8
--	----------

INTRODUÇÃO

1. Tema

O sistema de recursos do Código de Processo Civil de 2015.

2. Problema

Os recursos previstos no novo Código de Processo Civil são mais eficazes do que aqueles existentes no Código de Processo vigente?

3. Justificativa

O estudo dos recursos dentro do Código de Processo Civil é de suma importância, pois o correto manejo destes instrumentos faz com que o processo tenha maior celeridade e desempenho, garantindo, assim, maior efetividade da tutela jurisdicional. Neste contexto, por ser um diploma novel, a jurisprudência ainda não se formou, sendo que a doutrina ganha mais robustez e uma direção a ser seguida pelos juristas. Além disso, os estudiosos destes institutos têm como base o atual Código de Processo Civil para se debruçar e comparar com a nova sistemática e apontar as qualidades e defeitos deste novo sistema.

4. Objetivo geral:

Analisar se o sistema de recursos do novo Código de Processo Civil tornará o processo mais célere e mais eficaz.

5. Objetivos específicos:

a) pesquisar os princípios que regem o sistema de recursos no novo Código de Processo Civil e comparar com o Código de Processo Civil atual;

b) fazer uma análise de todos os recursos previstos no novo código e comparar com os recursos existentes no código atual;

c) verificar a eficácia de cada recurso e avaliar seu desempenho (celeridade e efetividade);

d) fazer um estudo da posição doutrinária dos novos recursos previstos.

6. Metodologia

O presente trabalho será desenvolvido na perspectiva da pesquisa qualitativa.

Denzin e Lincoln (1994 apud ESTEBAN, 2010) ao abordar a pesquisa qualitativa esclarecem que:

a pesquisa qualitativa é um campo interdisciplinar, transdisciplinar e, às vezes, contradisciplinar. Atravessa as humanidades, as Ciências Sociais e as Ciências Físicas. A pesquisa qualitativa é muita coisa ao mesmo tempo. É multiparadigmática em seu enfoque. As pessoas que a praticam são sensíveis ao valor de um enfoque multimétodo. Estão comprometidas com uma perspectiva naturalista e uma compreensão interpretativa da experiência humana. Ao mesmo tempo, o campo da pesquisa qualitativa é inerentemente político, atuando por meio de múltiplas posições éticas e políticas. A pesquisa qualitativa expressa duas tensões. De um lado apresenta ampla sensibilidade interpretativa, pós-moderna, feminista e crítica. De outro recorre a uma estreita definição das concepções positivista, pós positivista, humanística e naturalística da experiência humana e sua análise. (DENZIN; LINCOLN, 1994 apud SANTÍN ESTEBAN, 2010. p. 125).

Em relação à metodologia, inicialmente a pesquisa terá caráter exploratório, tendo como objetivo levantar as informações necessárias para se familiarizar com a temática em estudo.

A coleta de dados desta pesquisa será feita a partir de obras publicadas por autores conceituados no assunto, pesquisa de campo em grupos de estudo e palestras e cursos sobre o tema.

Com os dados observados, far-se-á uma comparação entre variados entendimentos sobre o assunto, sendo possível observar as convergências e as divergências acerca do tema.

Desta forma, para fundamentar e embasar teoricamente a presente pesquisa utilizar-se-á de uma revisão bibliográfica.

O tema tratado neste trabalho de pesquisa sistema de recursos do Código de Processo Civil de 2015 será explorado a partir dos estudos dos seguintes autores Fredie Didier Jr (2006), Curso de Direito Processual Civil; José Carlos Barbosa Moreira (2005), O novo processo civil brasileiro 23ª Edição; Nelson Luiz Pinto (2001), Manual dos Recursos Cíveis; Cassio Scarpinella Bueno (2015), Novo Código de Processo Civil

Anotado; José Miguel Garcia Medina (2015), Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, p. 501, Revista dos Tribunais. 2015; Tereza Arruda Alvim, Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas (2015), Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.

1. PRINCÍPIOS

Os princípios são normas gerais para direcionamento dos aplicadores de direito.

Segundo o professor Miguel Reale: “os princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.”

1.1 Princípios processuais recursais no CPC de 1973.

1.1.1 Princípio do duplo grau de jurisdição.

Embora não conste expressamente da Constituição Federal de 1988 este princípio deve ser considerado como princípio constitucional em decorrência do princípio da ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Para outros autores como Luiz Guilherme Marinoni, entendem que na realidade tal princípio é decorrência do contraditório, constante do mesmo inciso.

1.1.2 Princípio da unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade

Para tal princípio não cabem para dois recursos contra uma mesma decisão, mas somente um recurso é adequado. Entretanto, comporta exceções como por exemplo, a interposição simultânea de recurso extraordinário e especial que será tratada oportunamente.

1.1.3 Princípio da taxatividade.

O rol do artigo 496 do CPC é taxativo, embora existam outros recursos em outras leis como o recurso inominado dos Juizados Especiais.

1.1.4 Princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Consiste no resultado desfavorável ao recorrente, ainda que a outra parte não tenha recorrido.

Ilustra tal princípio o seguinte julgado do STJ:

“No sistema do CPC de 1939, ocorria uma certa dúvida quanto à possibilidade de aplicação da *reformatio in pejus*, já que se previa, quanto à apelação, a devolução à superior instância do conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação (art. 824 do CPC de 39), salvo se o recorrente tivesse especificado qual a parte da sentença a que dirigia a sua

impugnação (art. 811 do CPC de 39). Foi precisamente para espancar essa dúvida, aliás em tudo e por tudo mais do que razoável, que o CPC de 1973 restringiu a cognição da instância recursal aos limites da matéria impugnada pela parte recorrente (art. 515), atendendo ao preceito “tantum devolutum quantum appellatum”, que exclui dessa cognição, logicamente, as matérias que não foram objeto de impugnação, porque as razões do recurso é que dão a medida do respectivo conhecimento

(STJ, Resp. 150.390-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RevSTJ 128/366; REsp. 7.143, Rel. Min CESAR ROCHA, 16.08.93, p.15.955).

Também neste sentido a Súmula 45 do STJ:

“No reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda publica.”

1.1.5 Princípio da fungibilidade dos recursos.

É a possibilidade de conversão de um recurso em outro, desde que não tenha ocorrido erro grosseiro ou não tenha decorrido o prazo para interposição. Embora houvesse previsão expressa no artigo 810 do CPC de 1939, não foi prevista pelo CPC de 1973. A doutrina estabelece que para a aplicação deste princípio deve haver: dúvida objetiva; a inoportunidade de erro grosseiro; observância do prazo.

Neste sentido o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Embargos de declaração que, à vista do caráter nitidamente infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, mediante a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, analisando soberanamente a prova dos autos, entendeu não restar configurada a condição de segurada especial da autora,

motivo pelo qual não foi concedido o benefício de aposentadoria rural por idade.

2. Alteração da conclusão do acórdão recorrido que demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático e probatório, inviável nesta instância em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1268949 PR 2011/0182185-4, Ministro JORGE MUSSI, T5 - QUINTA TURMA, DJe 16/05/2013)

2. Princípios processuais do NCPC de 2015 e comparação entre os institutos.

São também princípios do NCPC de 2015: princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da taxatividade, princípio da singularidade; princípio da fungibilidade; princípio da proibição da reformatio in pejus”.

Tais princípios já foram tratados no item anterior e quanto aos seus conceitos não são diferentes.

Neste ponto não há diferenças entre os princípios optando o legislador do NCPC pelos mesmos princípios gerais contidos no Código de Processo Civil de 1973 e garantias constitucionais.

3. EFEITOS DOS RECURSOS.

Em regra a interposição de recurso impede o trânsito em julgado da decisão. Entretanto, caso o recurso não seja conhecido ou seja intempestivo, isto é, não seja admitido, não impedirá o trânsito em julgado.

3.1 Efeito devolutivo.

Todos os recursos possuem este efeito. Este efeito provoca o reexame da matéria devolvida. Quanto a sua extensão será devolvida a matéria impugnada, conforme o artigo 515 do CPC. Entretanto, os parágrafos deste artigo dispõem sobre a devolução questões em profundidade:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 4o Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006).

3.2 Efeito suspensivo

Este efeito impede que a decisão produza efeitos. Os recursos em regra possuem este efeito. Quando o recurso não possuir este efeito será expressamente previsto em lei. Exemplificando o artigo 497 do CPC: “Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei”.

3.3 Efeito regressivo

Consiste este efeito na possibilidade de revisão do juiz de primeira instância de suas decisões. Como previsto no artigo 296 do CPC: “**Art. 296.** *Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*”

3.4 Efeito expansivo subjetivo

Trata-se no efeito de comunicação dos argumentos de recurso interposto por uma das partes em caso de litisconsórcio unitário. Exemplificativamente temos a previsão do artigo 509 do CPC: “Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.”.

Quanto ao sistema de meios de impugnação da decisão judicial, consoante ao professor Fredie Didier podem ser divididos em recursos; ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais:

“O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a litispendência) do processo. Trata-se do meio de impugnação estudado neste e nos capítulos seguintes próximos.

A ação autônoma de impugnação é o instrumento de impugnação da decisão judicial, pelo qual se dá origem a um processo novo, cujo objetivo é o de atacar/interferir em decisão judicial. Distingue-se do recurso exatamente porque não é veiculada no mesmo processo em que a decisão recorrida fora proferida. São exemplos: a ação rescisória, a *querela nullitatis*, os embargos de terceiro, o mandado de segurança e o *habeas corpus* contra ato judicial e a reclamação constitucional.

Sucedâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. Trata-se de categoria que engloba todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão de segurança (Lei Federal n. 8.437/1992. Art. 4º; Lei Federal n.4.348/1964, art.4), remessa necessária (CPC, art. 475) e a correção parcial.”

4. DESISTÊNCIA DO RECURSO

O recorrente pode revogar seu recurso, também é chamada de desistência e pode ocorrer até o início do julgamento e independe de consentimento da outra parte. (art. 501, CPC). Pode ser de forma parcial.

5. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

É um juízo de validade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade, e é preliminar ao juízo de mérito, o magistrado que proferiu a decisão atacada em regra possui a competência para este juízo. A propósito do tema:

“É muito importante perceber esse aspecto, pois, sendo o juízo de admissibilidade um juízo sobre a validade do procedimento, a ele deve ser aplicado todo o sistema das invalidez processuais, construindo exatamente para que as invalidez não sejam decretadas – embora se reconheça que, para evitar chicanas processuais e para que não se comprometa demasiadamente a celeridade processual, a possibilidade de correção dos defeitos em âmbito recursal deva ser minimizada, mas não eliminada.”.

6. SISTEMA RECURSAL EM ESPÉCIE

O artigo 496 do CPC de 1973 elenca os recursos previstos em nosso ordenamento de forma taxativa. Assim, não são recursos: correção parcial, reexame necessário, incidente de uniformização de jurisprudência e pedido de reconsideração.

Por outro lado estão elencados no referido artigo: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Para o Novo CPC temos o rol dos recursos no artigo 994: apelação; agravo de instrumento; agravo interno; embargos de declaração; recurso ordinário; recursos especial; recurso extraordinário; agravo em recurso especial ou extraordinário; embargos de divergência.

A primeira vista comparando os dois artigos 496 do CPC de 1973 e 994 do Novo CPC, temos que os embargos infringentes foram abolidos.

6.1 Apelação

Dispõe o artigo 1009 do NCPC, *in verbis*:

“Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Pela redação do artigo verifica-se que cabe a apelação contra sentença e decisões interlocutórias não agraváveis.

Segundo o §1º as decisões que não comportarem agravo de instrumento devem ser impugnadas em apelação ou contrarrazões de apelação.

Para o §2º do artigo pode haver pedido recursal em contrarrazões, servindo como recurso adesivo.

A apelação será interposta de forma escrita por meio de peça de interposição com as razões ou somente com as razões. Deve conter pedido de reforma da sentença ou sua anulação.

Com a interposição abre-se vista a parte contrária para contrarrazões em 15 dias. Após, encaminham-se os autos ao Tribunal que distribuirá a um relator, (art. 930) que fará o juízo de admissibilidade e concederá prazo de 05 dias para sana eventuais vícios (parágrafo único do artigo 932). Não cabe mais ao juiz de primeiro grau. Após, poderá julgar monocraticamente, nos termos do artigo dos incisos III a V do artigo 932 do NCPC. Confira-se:

“Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”.

Não sendo caso de decisão monocrática, devolverá os autos com relatório (art. 931), com voto que proferirá em sessão (art. 1.011, II).

A apelação em regra possui efeito suspensivo, mas em alguns casos excepcionais não terá este efeito, conforme o artigo 1.012:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.”.

Assim, estando em alguma das hipóteses acima a sentença produzirá efeitos após a publicação. Ressalte-se que publicação é diferente de intimação das partes – ciência da decisão, e que pode ocorrer antes inclusive. Além disso, pode o apelante requer a concessão de efeito suspensivo, nas hipóteses acima elencadas ao relator desde que presentes os requisitos da tutela de urgência, que são: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A apelação pelo NCPC é o recurso que possui efeito devolutivo mais amplo em relação a outros recursos, conforme o artigo 1013:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”.

Demais disso, também são devolvidas ao Tribunal as questões resolvidas antes da sentença por decisão interlocutória não agravável.

Também não é possível inovar em apelação salvo se o apelante provar que não suscitou a questão por motivo de força maior, consoante ao artigo 1.014 do NCPC.

A apelação também possui efeito translativo como se observa dos §3º e §4º do artigo 1.013:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.”.

Por fim, na hipótese de julgamento não unânime será aplicado o procedimento do artigo 942 do NCPC.

7 AGRAVO

7.1 Agravo no CPC de 1973.

O Agravo de instrumento era o recurso cabível contra qualquer decisão interlocutória. A partir de 1995 com a Lei nº 9.139 de 30 de novembro recebeu a nova designação de Agravo apenas com duas modalidades de instrumento e retido.

Agravo retido

Nos termos do artigo 522 do CPC de 1973 é cabível o agravo retido quando:

“Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”.

É uma das modalidades de Agravo. Em regra é cabível de decisão interlocutória salvo se o ocorrer as seguintes hipóteses: urgência, decisão de inadmissibilidade de apelação e discussão de seus efeitos, decisão em execução.

Em caso de interposição de agravo de instrumento e for hipótese de retido deve o relator converter em agravo retido. Originariamente cabia ao recorrente a escolha.

Se a decisão atacada for possível a interposição de ambas as modalidades, de instrumento e retido deve ser interposto o primeiro abarcando todas as teses, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade.

O agravo retido ficará nos autos e será apreciado caso não haja retratação por parte do juiz e se for reiterado ao Tribunal quando da apreciação da apelação. Caso seja

interposto de decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento deve ser na forma oral e suas razões devem constar do termo de audiência. Da mesma forma as contra-razões devem ser apresentadas na audiência.

7.2.1 Agravo de Instrumento

Para o referido artigo 522 é cabível o agravo de instrumento como foi relatado: nos casos de urgência, decisão de inadmissibilidade de apelação e discussão de seus efeitos, decisão em execução.

Sua interposição é diretamente no Tribunal com a formação de instrumento que são cópias de peças do processo relevantes para o julgamento do Tribunal. O artigo 525, I, CPC, elenca os documentos obrigatórios para formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da intimação, das procurações dos advogados das partes (agravante e agravado). São também admitidas peças facultativas que estejam nos autos e possam contribuir para o convencimento do Tribunal. (art. 525, II). A jurisprudência impõe ainda a juntada de documentos chamados essenciais, tais como a petição inicial ou contestação, que sem tais cópias o Tribunal não poderá compreender a controvérsia, nos termos da Súmula 288 do STF, *in verbis*: “Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.”.

As referidas cópias não precisam mais ser autenticadas, conforme a Medida Provisória nº 1.770/1999, salvo se houver impugnação à autenticidade das peças pela outra parte. Também é possível que o advogado declare autêntica as cópias juntadas, sob sua responsabilidade.

Para o artigo 526 interposto o agravo, o agravante terá o prazo de três dias para requerer a juntada aos autos do processo, cópia do agravo de instrumento e peças com o comprovante da interposição. Tal obrigação é justificada para ensejar o juízo de retratação do juiz *a quo* e conhecimento por parte do agravado.

Quanto ao procedimento prevê o artigo 527:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: ([Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001](#))
I- negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do [art. 557](#); (1) ([Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001](#))
II- converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (2) [\(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#)

III- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ([art. 558](#)), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (3); [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001\)](#)

IV- poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001\)](#)

V- mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias ([art. 525, §2º](#)), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#)

VI- ultimas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (4) [\(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#).”.

Da redação do artigo acima temos que o agravo de instrumento será distribuído, com a conclusão dos autos a um relator, que vai verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 557 do CPC, ou seja, negar liminarmente o seguimento do agravo. Poderá ainda dar-lhe provimento, mas neste caso deverá ouvir previamente a parte contrária. Em seguida vai avaliar se deve ou não converter em agravo retido. Se converter encaminhará os autos a 1ª instância que será apensado aos autos, e ficará aguardando eventual reiteração na apelação.

Poderá conceder efeito suspensivo quando presentes seus requisitos, quando é interposto contra o deferimento de uma liminar. Poderá ainda conceder efeito ativo se for interposto de uma decisão de indeferimento. Dessa decisão não cabe agravo interno, entretanto, a parte poderá valer-se de pedido de reconsideração ou mandado de segurança.

7.3 Agravo no NCPC de 2.015

O artigo 1.015 do NCPC estabelece expressamente as hipóteses de cabimento de agravo em separado:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Embora seja taxativo o inciso XIII deixa em aberto para existência de outros casos que possam ser previstos, como por exemplo a decisão que recebe a petição inicial após fase preliminar do processo de improbidade administrativa. (art. 17, §10, Lei 8.429/1992).

No caso de tutela antecipada são recorríveis tanto as decisões de deferimento como de indeferimento, sendo possível em todas suas modalidades de urgência ou evidência.

Quanto ao mérito do processo é novidade do NCPC que possibilita a divisão do julgamento em parte apreciável em interlocutória em parte por sentença. O jurista Alexandre Camara esclarece:

“É o que se dá nos casos de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356) ou se houver um julgamento de improcedência liminar parcial (que não está expressamente prevista no art. 332, mas é evidentemente possível, bastando

pensar no caso de se formular diversos pedidos e o juízo liminarmente afirmar que alguns deles não podem ser apreciados por já se ter operado a decadência ou a prescrição, caso em que há um julgamento de improcedência liminar parcial). Pois, nestes casos, proferida decisão interlocutória, será adequada a utilização do agravo de instrumento como recurso destinado a impugnar tais pronunciamentos (o que está expressamente estabelecido pelo §5º do art. 356).”.

A interposição do agravo é diretamente no tribunal, instruído com peças obrigatórias (art. 1.017, I) e facultativas (art. 1.017, III), caso não seja eletrônico, nos termos do §5º do artigo 1.017. Também deve ter comprovação do preparo (art. 1.017, §1º). O prazo é de 15 dias.

Após a interposição o agravante pode requerer a juntada nos autos que se encontra em 1ª instância para juízo de retratação. Caso os autos sejam físicos tal faculdade se torna obrigação, consoante os §§2º e §3º do artigo 1.018, para possibilitar o direito de defesa do agravado. Se ocorrer a retratação da decisão, o juiz de 1ª instância comunicará ao relator do agravo que vai julgar o recurso prejudicado. Após, estando dentro de umas hipóteses dos incisos do artigo 942 acima descrito, irá o relator decidir monocraticamente.

Não sendo caso de decisão monocrática o relator vai incluir em pauta para julgamento, por meio de despacho dentro do prazo de um mês contados da intimação do agravado. O agravo é julgado por três juízes, conforme o procedimento do artigo 935 do NCPC:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Das decisões monocráticas do relator cabe o agravo interno, de acordo com o artigo 1.021 do NCPC no prazo de 15 dias, exceto quando a lei expressamente proibir, nos termos do § 2º do artigo 1.031 do NCPC. Será interposto perante ao relator que abrirá prazo para contrarrazões (§ 2º do artigo 1.021). Também poderá haver retratação

(§ 3º do artigo 1.021) e não cabe sustentação oral. Se for declarado manifestamente inadmissível caberá multa de uma cinco por cento sobre o valor da causa. (§ 4º do artigo 1.021).

7.4 Comparação entre os recursos.

Em relação ao agravo verifica-se que o Código de Processo Civil atual não fala mais em agravo retido e as decisões interlocutórias que cabem agravo devem ser suscitadas em na apelação ou contrarrazões. Quanto as hipóteses de agravo de instrumento estão elencadas no artigo 1.015, sendo taxativa, mas cabem outras hipóteses em outras leis.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8.1 Embargos de declaração no Código de 1973.

Estão entre os recursos previstos no artigo 496 do CPC de 1973. Cabem quando a sentença ou o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade. São por isso, chamados pela doutrina de recurso de fundamentação vinculada.

A decisão é considerada omissa quando não enfrenta um pedido, algum argumento relevante, embora para o CPC não seja necessário constar da sentença todos os argumentos levantados pelas partes. Também é considerada omissa, a decisão que não se pronunciou de alguma questão de ordem pública, embora possa ser reconhecida de ofício pelo juiz. Também são admitidos para correção de erro material com este fundamento.

Consoante aos ensinamentos do jurista Fredie Didier Jr. A decisão é obscura quando: *“A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.”*

Contraditória é a decisão que contém contradição entre a fundamentação e a decisão.

Em regra segundo o artigo 535 do CPC os embargos são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão. Mas a jurisprudência admite os embargos contra decisão

interlocutória, com fundamento no artigo 93, IX da Constituição Federal, tendo em vista que uma decisão omissa, obscura ou contraditória não está devidamente fundamentada.

Também é possível segundo a doutrina e jurisprudência embargos de declaração com efeito infringente, isto é, modificativo desde a decisão contenha omissão ou contradição e manifesto equívoco.

Neste sentido é o Enunciado 278 do TST, *in verbis*: “A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.”.

O STF também admitiu os efeitos infringentes em embargos de declaração no seguinte julgado:

”**Ementa: Embargos de declaração** no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do RE na origem. Ocorrência. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.**

1. O embargante, na petição do agravo interposto na origem, impugnou todos os fundamentos da decisão em que não se admitiu o recurso extraordinário, razão pela qual deve ser afastado o óbice que dera ensejo ao não conhecimento do referido agravo no Supremo Tribunal Federal.
2. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes** para anular o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática anteriormente proferida, tão somente, para se conhecer do agravo, devendo os autos voltarem conclusos ao relator para apreciação do recurso extraordinário.”

(STF - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : AgR-ED ARE 805463 AM – AMAZONAS)

O prazo para interposição dos embargos é de 05 dias e seu julgamento deve ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação. Terá contraditório se for concedido efeito modificativo.

Também pode ser usado com fins prequestionamento. Confira-se a Súmula 356 do STF: “O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”.

8.2 Embargo de declaração no NCPC.

Cabem de decisões obscuros contraditórios ou omissos, nos termos do artigo 1.022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Esclarece o professor Alexandre Câmara as hipóteses de cabimento:

“Pode acontecer de uma decisão judicial ser obscura, tendo seu texto sido elaborado de forma total ou parcialmente incompreensível ou ambígua. Neste caso, os embargos de declaração se apresentam como meio hábil a permitir que se confira ao pronunciamento judicial a clareza que deve ser compreendida como requisito de qualquer ato judicial decisório. Também é possível que haja na decisão judicial alguma contradição sanável por embargos de declaração. Entende-se por contraditório o pronunciamento judicial quando contém postulados incompatíveis entre si.”.

O prazo de interposição é de cinco dias (art. 1.023) e será julgado em 05 dias (artigo 1.024). Sendo a decisão de órgão colegiado será levado em mesa sem necessidade de pauta.

Quanto a correção de erro material esta poderá ocorrer a qualquer momento independentemente de embargos de declaração, nos termos do artigo 494, I do NCPC, podendo ser de ofício ou por meio de simples petição.

A omissão da decisão poderá ensejar efeito modificativo.

Não admite sustentação oral e não possui efeito suspensivo (art. 1.026) em regra mas pode ser requerido ao órgão julgador, nos termos do § 1º do artigo 1.026:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”.

Possui, entretanto, efeito interruptivo, como se verifica do caput do artigo acima citado. Pode ser ainda utilizado para fins de prequestionamento (artigo 1.025).

Pode ainda ser recebido como agravo interno como se observa do § 3º do artigo 1.024 do NCPC:

“§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](#)”.

Quando for interposto com fins protelatórios o embargante será condenado a multa não excedente a dois por cento e em caso de reiteração a multa será elevada até dez por cento. (§ 2º e § 3º do artigo 1.026 do NCPC).

4.3 Comparativo entre os embargos de declaração dos dois Códigos.

No caso dos embargos de declaração o NCPC dispõe expressamente sobre a possibilidade de efeitos modificativos ao prever contrarrazões caso ocorra. Também optou por deixar expresso a fungibilidade com agravo. e a diferença marcante é a multa em caso de embargos protelatórios que aumentou para 2%.

9. EMBARGOS INFRINGENTES

Para o artigo 530 do CPC cabem embargos infringentes quando: “Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”.

Consoante ao artigo acima cabem os embargos de acórdãos proferidos por maioria em apelação ou ação rescisória, com o objetivo de permitir que o recurso seja apreciado novamente pelo mesmo Tribunal.

Embora não haja previsão deste recurso no NCPC, existe no artigo 942 do NCPC uma técnica de julgamento em tese mais célere para os casos em que o julgamento da apelação não for unânime:

“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.”.

Esclarece o professor Cassio Scarpinella Bueno a opção do legislador:

“Discussão intensa ao longo do processo legislativo – e que durou até os últimos instantes da votação do NCPC na Sessão Plenária do Senado que se realizou no dia 17 de dezembro de 2014 – foi sobre a manutenção ou não do recurso de embargos infringentes. O Anteprojeto não previu aquele recurso, tampouco o Projeto aprovado no Senado.

O Projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro, é recurso em técnica de julgamento e foi neste formato – até porque, sem violação AP “devido processo legislativo”, outro não poderia ser – que o instituto passou para o novo CPC. Foi uma das inúmeras contribuições do Substitutivo dos Diretores do IBPD apresentado à Câmara dos Deputados tão logo o Projeto do Senado chegou naquela Casa Legislativa.”.

O julgamento dos processos seriam mais céleres sem o recurso e sem a técnica prevista. Entretanto, tendo em vista a dificuldade em se extinguir o recurso a técnica ainda é a melhor opção e parece ser mais célere em princípio.

10. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

10.1 Recurso Ordinário Constitucional no CPC 1973.

Será interposto perante ao STF ou STJ quando forem denegatórias as decisões proferidas em Mandado de Segurança, habeas data e mandado de injunção em competência originária. Esta decisão deve ser final, isto é, somente cabe contra acórdãos.

Será interposto no prazo de 15 dias perante o presidente ou vice-presidente do tribunal. Diferentemente da apelação que julgada por três juízes, o recurso ordinário, no caso do STJ é julgado por cinco ministros da turma.

10.2 Recurso Ordinário Constitucional no NCPC

Dispõe o artigo 1.027, I do NCPC:

“Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do [art. 1.015](#).

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos [arts. 1.013, § 3º](#), e [1.029, § 5º](#).”.

Para o inciso I do artigo acima cabe ao STF julgar em recurso ordinário as decisões proferidas em Tribunais Superiores quando for denegatória e extinções sem julgamento de mérito. Também insere-se o Habeas Corpus, mas por possuir natureza penal não foi incluído.

As hipóteses do inciso II são de competência do STJ.

Observa-se que serão aplicados ao recurso ordinário constitucional o regime da apelação previsto no NCPC, consoante § 2º do citado artigo.

10.3 Comparativo entre os dois recursos.

Neste recurso não há grandes diferenças entre os dois códigos sendo que basicamente é cabível o procedimento da apelação.

11. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Também chamados de recurso excepcional ou de superposição, que são o gênero de duas espécies de recursos: recurso especial para o STJ, previsto no artigo 105, III da Constituição Federal de 1988 e recurso extraordinário para o STF com previsão no artigo 102, III da Constituição de 1988.

São recursos de fundamentação vinculada e impugnam questões de direito. Não se prestam para o reexame de prova ou fatos. Confira-se a Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

É também neste sentido a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”.

Entretanto, existem hipóteses em que é possível recurso excepcional quando há erro na valoração das provas, quando se discute a aplicação do direito probatório que é questão de direito, como por exemplo a licitude da prova.

Para admissibilidade de recurso extraordinário em sentido amplo é necessário o prequestionamento, que consiste na discussão em instância anterior de matéria que se pretende ser objeto de recurso excepcional.

Neste sentido, as Súmulas 282 e 356 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Além disso, também se exige o esgotamento das possibilidades de impugnação em todas as instâncias ordinárias, não sendo permitida impugnação *per saltum*. Esta é a interpretação contida na Súmula 281 do STF: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”.

O § 3º do artigo 542 do CPC prevê que em caso de recurso extraordinário em sentido amplo de decisão interlocutória, ficará retido até que seja reiterado pela parte em momento oportuno. Confira-se:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”.

Entretanto, o STJ admite o processamento imediato do recurso especial retido desde que seja por meio de ação cautelar:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. [542, § 3º](#), DO [CPC](#). RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATIVA À COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO. PRECEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada com o intuito de conferir trânsito e efeito suspensivo a recurso especial retido por força do estabelecido no art. [542, § 3º](#), do [Código de Processo Civil](#).

2. É de se afastar a assertiva desenvolvida pelas requeridas de eventual trânsito em julgado da decisão que trancou o recurso extremo. Na esteira dos precedentes desta Corte, entende-se que a decisão que determina a retenção do recurso especial pode ser revista a qualquer tempo, não se sujeitando a nenhum prazo preclusivo. Conferir: AgRg na Pet nº 4.518/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 19/06/2006; MC nº 3.564/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 27/08/2001; AgRg no Ag nº 282.734/GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, 27/08/2001. 3. Na hipótese dos autos, em que se pretende destrancar recurso especial impugnando acórdão originário de decisão interlocutória relativa à competência, a jurisprudência desta Corte tem-se posicionado no sentido de afastar a regra de retenção prevista no art. [542, § 3º](#), do [CPC](#), com o objetivo de evitar o esvaziamento da prestação jurisdicional futura. Nesse sentido: REsp nº 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 11/09/2006; MC nº 3.378/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 11.06.2001; REsp nº 227.787/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 18/06/2001. 4. A extensão de efeito suspensivo ao recurso especial só deve ocorrer em situações excepcionais quando retratados estejam, de modo potencializado, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Na espécie, não se vislumbra especial hipótese capaz de embasar o empréstimo da eficácia suspensiva pretendida, pelo que, deve ser mantido, nesse ponto, o decisum que apreciou

a liminar por seus próprios fundamentos. 5. Medida cautelar procedente, em parte, apenas para determinar o imediato processamento do recurso especial. (MC 10811 RJ 2005/0187793-9, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 16/11/2006 p. 216RSTJ vol. 206 p. 55)

O juízo de admissibilidade será feito provisoriamente perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem após prazo para contrarrazões. Dessa decisão cabe agravo de instrumento para o Tribunal Superior competente nos termos do artigo 544 do CPC.

Os recursos excepcionais (extraordinário e especial) não possuem efeito suspensivo, isto é, cabe a execução provisória do julgado. Caso a execução provisória possa causar lesão de difícil reparação é possível por meio de medida cautelar obter efeito suspensivo, conforme as Súmulas 634 e 635 do STF.

Caso sejam interpostos simultaneamente do mesmo acórdão o recurso especial extraordinário, exceção ao princípio da unicidade recursal, os autos serão encaminhados ao STJ para julgamento e após os autos serão remetidos ao STF para apreciação do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543 do CPC:

“Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

11.1 Recurso extraordinário

É um recurso excepcional que não admite reapreciação de matéria fática.

Previsto na Constituição Federal no artigo 102, III, e no NCPC está regrado no artigo 1.029. Confira-se:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Aplica-se ainda a disposição constitucional. Exige-se o esgotamento dos recursos das instâncias ordinárias, no caso do recurso extraordinário a decisão pode ser proferida por qualquer órgão jurisdicional. Ainda também é exigido o prequestionamento.

Ainda há um último requisito de admissibilidade que é a repercussão geral da questão constitucional (art. 102, § 3º) da Constituição Federal e artigo 1.035, § 1º do NCPC:

“Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”.

O § 1º acima citado esclarece que é repercussão geral que é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que transcendam os interesses das partes.

Neste sentido o precedente do STF, no (RE 888815):

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling)

pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.”.

Em sentido contrário (ARE 821296):

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.”.

Para o não conhecimento pela ausência de repercussão geral é exigido o *quorum* de dois terços dos ministros, isto é, oito ministros e essa decisão é irrecorrível, consoante ao *caput* do artigo 1.035 suso descrito. O não conhecimento da repercussão geral, servirá para o não conhecimento dos outros recursos extraordinários que versem sobre a mesma questão (art. 1.035, § 8º).

Terá, entretanto, presunção absoluta de repercussão geral decisão que contraria Súmula ou jurisprudência dominante do STF, julgado em casos repetitivos e quando há inconstitucionalidade de tratado internacional ou de lei federal, conforme o 3º do artigo 1.035 do NCPC:

“§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II – [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do [art. 97 da Constituição Federal](#).”.

É possível a participação de *amicus curiae*, conforme o art. 1.035, § 4º do NCPC, para o enriquecimento do debate.

Uma vez, reconhecida a repercussão geral gerará a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma questão. (art. 1.035, § 5º), e deverá ser julgado no prazo de um ano (art. 1.035, § 6º). Caso esse prazo não seja respeitado os processos suspensos terão o seu seguimento normal (art. 1.035, § 10).

11.2 RECURSO ESPECIAL

As hipóteses de cabimento estão previstas no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988.

11.3 RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

Dispõe o artigo 1.036 do NCPC:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”.

Trata-se de técnica para criação de precedentes e julgamento de processos repetitivos, para desafogar os Tribunais assoberbados de processos.

Para o jurista José Miguel Garcia Medina a técnica de julgamento em conjunto:

No procedimento previsto nos arts 1.036 e SS. Do CPC/2015, não se trata apenas de técnica a ser empregada com o intuito de dar cabo de grande quantidade de recursos que versem sobre o mesmo tema de recursos que versem sobre o mesmo tema de direito, mas que, tal como incidente de resolução de demandas (*rectius*: questões) repetitivas, deve ser entendido como mecanismo que propicia a previsibilidade, mitigando a instabilidade jurídica.”.

O § 1º descreve como se procede inicialmente a técnica. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, percebendo a existência de multiplicidade de recursos excepcionais selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia e determinará o encaminhamento ao STF ou STJ para fins de afetação, e suspenderá todos os processos de sua competência. Caso o Presidente ou vice presidente do Tribunal de

origem não façam a escolha e deixem subir os processos pode o relator do recurso extraordinário selecionar os dois ou mais processos. (artigo 1.036, § 5º).

Convém lembrar que a escolha feita pelo Presidente de Tribunal não vincula o relator do recurso extraordinário ou o relator do recurso especial que podem selecionar outros recursos, nos termos do § 4º do artigo 1.036 do NCPC.

Quais recursos seriam os selecionáveis, esclarece o § 6º do artigo 1.036 do NCPC: “§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.”.

Após selecionado o relator tem que indicar com precisão a questão que será submetida a julgamento (art. 1.307, I). Além disso, as partes devem ser intimadas para tomar conhecimento do sobrestamento, que será realizado pelos juízes e relatores dos Tribunais, conforme o artigo 1.037 § 8º do NCPC.

Caso um processo seja indevidamente suspenso por tratar de questão distinta, pode a parte recorrer por meio de procedimento de julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, consoante ao artigo 1.037, § 9º e § 10 do NCPC.

Sobre este tema esclarece o professor José Miguel Garcia Medina:

“Havendo suspensão indevida da tramitação de algum processo, deverá a parte requerer o prosseguimento de seu processo a um dos órgãos indicados no § 10 do art. 1.037 do CPC/2015, que observado o contraditório (§ 11 do art. 1.037 do CPC/2015). Não é a presidência do tribunal local, mas o relator do acórdão recorrido quem decide se é caso de a tramitação do recurso extraordinário ou especial prosseguir (cf. art. 1.037, § 10, III), sendo sua decisão impugnável por agravo interno (cf. art. 1.037, § 13, II do CPC/2015).

Caso seja reconhecido a diferença o processo voltará a ter o seu regular processamento. (art. 1.037, § 12).

Os processos que serão julgados com a técnica de recursos repetitivos serão conduzidos pelo relator do recurso especial ou extraordinário, poderá ainda ampliar o debate com a intervenção de *amicus curie* e realização de audiência pública para depoimentos de pessoas que tenham conhecimento ou experiência na questão, de acordo

com os incisos I e II do artigo 1.038). O MP também deve ser intimado para parecer no prazo de 15 dias (art. 1.038, § 1º).

Após, será emitido relatório e inclusão em pauta com preferência no julgamento. Confira-se o § 2º do artigo 1.038 do NCPC:

“ § 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.”.

Com o resultado do julgamento o acórdão será utilizado como precedente vinculante que será aplicado em todos os processos em que se discute a questão decidida. Neste sentido o artigo 1.039 do NCPC:

“Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.”.

Os demais efeitos são previstos no artigo 1.040 do NCPC. Neste sentido o professor Cassio Scarpinella Bueno:

“É irrecusável a compreensão de que o art. 1.040. de forma mais elaborada que no CPC atual, quer impor o resultado alcançado pelos Tribunais Superiores no julgamento do “caso piloto”, isto é, do repetitivo julgado, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais e aos órgãos jurisdicionais da primeira instância.

É ler os incisos do art. 1.040, segundo os quais, após publicação do acórdão paradigma (o acórdão do recurso repetitivo), o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (inciso I); o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, *reexaminará* o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior (inciso II) e, por fim, os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição *retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior* (inciso III). Os verbos e os trechos destacados em itálico não foram conjugados pelos dispositivos copiados no imperativo por outra razão, a não

ser para impor o resultado alcançado pelos Tribunais Superiores a partir da disciplina dos arts. 1.036 a 1.038 a todos os demais Tribunais, inclusive aos juízos de primeira instância.”.

12. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Prevê o artigo 1.030 do NCPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – negar seguimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Este recurso visa em princípio impugnar decisão denegatória do Recurso Especial ou do Recurso Extraordinário. Observa-se de pronto a desnecessidade de formação de instrumento que era anteriormente necessário, pois era recorrível por meio agravo de instrumento e em princípio a desnecessidade do juízo de admissibilidade torna este recurso mais ágil e célere.

Esclarece o jurista Cassio Scarpinella Bueno:

“A novidade não só se harmoniza com a eliminação do juízo de admissibilidade da apelação perante o juízo de interposição (art. 1.010, § 3º), tanto quanto para o recurso ordinário (art. 1.029, §3º), mas também, cabe afirmar desde logo, acaba tendo importante impacto na configuração do “agravo em recurso especial e extraordinário” do art.1.042.

Não se mostra desnecessário destacar que, na revisão a que foi submetido o texto do novo CPC antes do envio à sanção presidencial, elementos do

parágrafo único do dispositivo, tal qual aprovado pelo Senado na sessão de 17 de dezembro de 2014, foram transportados para o *caput*, isolando, no parágrafo único que acabou prevalecendo, a regra relativa à supressão do juízo de admissibilidade.

13. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Os embargos de divergência são previstos no artigo 1.043 do NCP:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

~~II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

~~IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

O autor Alexandre Câmara define bem os embargos de divergência:

“ Os embargos de divergência são um importantíssimo mecanismo de preservação da estabilidade e coerência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, estando em perfeita sintonia com o disposto no art. 926. Afinal, trata-se de recurso destinado a eliminar divergências jurisprudenciais internas ao STF ou ao STJ,

harmonizando entendimentos e estabelecendo quais as teses que deverão prevalecer quando houver algum dissídio jurisprudencial.”.

O referido recurso já era previsto no CPC de 1973, mas tinha sua aplicação restrita. Confira-se a redação do artigo 546 do CPC de 1973:

Art. 546. É embargável a decisão da turma que: (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 1994)

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Da simples leitura do dispositivo verifica-se que os embargos de divergência do NCPC, ampliou em muito as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência, criando maiores opções ao STF e STJ, para firmarem e unificarem entendimentos sobre determinadas questões de direito material e processual inclusive, tornando o julgamento dos processos que discutem as mesmas questões mais céleres.

O professor Cássio Scarpinella Bueno leciona :

“O art. 1.043 amplia, nos incisos I a IV do *caput*, as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência previstas no art. 546 do CPC atual. Trata-se no particular, de iniciativa louvável para viabilizar a ampliação de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – e sua constante atualidade e atualização – sobre questões de índole material e processual (§ 2º) que, como quer o novo CPC, servirão, em última análise, como verdadeiros indexadores da jurisprudência nacional (art. 927).”.

CONCLUSÃO

Os recursos do Novo Código de Processo Civil foram em quase sua totalidade aperfeiçoados pelo legislador, em alguns casos quanto ao processamento que se tornaram mais simples e em outros casos deixou expresso as hipóteses de cabimento, restringindo sua aplicação, tornando-os mais eficazes em relação aos recursos do Código de Processo Civil de 1973. O Novo Código de Processo Civil regulamentou de forma mais detalha as técnicas de julgamento de processos repetitivos e ao ampliar as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência dá maior destaque aos precedentes jurisprudenciais fixados pelos tribunais para julgamento de processos em instâncias inferiores. Foram trazidos ao presente trabalho análise dos princípios relativos aos recursos com fundamento nos autores consagrados e jurisprudência sobre o assunto. Posteriormente, com base na doutrina e jurisprudência foram trazidas as características gerais de todos dos recursos existentes no Código de Processo Civil de 1973 e com fundamento nos textos legais e doutrina, foram trazidos as características dos recursos constantes do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando as alterações entre os institutos.

Ao longo do trabalho foi observado que quanto aos princípios e efeitos ligados aos recursos não houveram modificações substanciais. Consoante a doutrina trazida verificou-se que os princípios tradicionais foram os mesmos do Código de Processo Civil de 1973 tais como: princípio do duplo grau de jurisdição, princípio da taxatividade, princípio da singularidade; princípio da fungibilidade; princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”.

Quanto aos recursos em espécie objeto desta monografia descreve o artigo 499 do Novo Código de Processo Civil quais são os recursos para o Novo Código de Processo Civil. Em relação ao Código de Processo Civil de 1973, deixou de figurar pelo menos expressamente os embargos infringentes, como recurso o que foi um avanço para o sistema recursal. Entretanto, o artigo 942 do Novel Código prevê uma técnica de julgamento, em tese mais célere para os casos de julgamentos não unânimes. Dessa forma, não foi totalmente extinto como era esperado pela doutrina o referido recurso, mas ainda assim houve uma evolução quanto ao processo.

O recurso de apelação teve ampliado seu efeito devolutivo por admitir o julgamento de decisões interlocutórias irrecorríveis por agravo. Outra alteração relevante é que o juízo de admissibilidade ficará a cargo do relator do Tribunal *ad quem*. Tais mudanças trarão maior celeridade e eficácia ao sistema processual do Novo Código de Processo Civil, inclusive com eliminação de recursos e fases processuais.

O recurso de agravo também teve alterações importantes. O primeiro destaque é a previsão do rol contido no artigo 527 do NCPC que expressamente relaciona as hipóteses de seu cabimento. Se o caso estiver fora dessas hipóteses deve ser arguido em preliminar de apelação. Outro destaque observado é a previsão de possibilidade de agravo em decisão liminar parcial em sentença. Essa inovação se bem aplicada pode dar maior celeridade a tramitação do processo.

No que diz respeito a interposição direta no Tribunal, o legislador corrigiu uma imperfeição contida no Código de Processo Civil anterior, ao prever que o agravante deve informar a interposição do agravo para que seja possível a realização do juízo de retratação. Outra alteração relevante é a supressão do agravo retido, sendo que se a decisão a ser atacada por agravo não estiver prevista em uma das hipóteses elencadas no rol do artigo 527 ou previsto em outra lei, será recorrível na própria apelação.

Ao manter a previsão de embargos de declaração como recurso optou o legislador em manter as hipóteses de interposição do Código de Processo Civil de 1973, como recurso de integração das decisões. Cabe lembrar que houve elevação na multa para os casos de interposição de embargos com fins procrastinatórios e a expressa menção quanto ao efeito modificativo e fungibilidade recursal. Ao aumentar a multa o legislador quer inibir ainda mais a interposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios tornando o processo mais célere.

No tocante ao recurso ordinário constitucional não houve grande alteração, somente aquelas aplicáveis a apelação. No caso dos recursos especial e extraordinário suas hipóteses continuam previstas na Constituição Federal. Cabe ressaltar que no caso de julgamento de processos repetitivos andou bem o legislador ao esmiuçar essa técnica de julgamento no Novo Código, pois dará maior vazão de processos e maior segurança jurídica.

Da mesma forma, para dar maior celeridade ao julgamento de processos e dar maior importância aos precedentes jurisprudenciais os embargos de divergências tiveram seu cabimento ampliado. Inclusive para fins de obstar recursos com teses já fixadas por Tribunais superiores.

Verifica-se, pois que as alterações trazidas tornam o sistema processual contido no Código de Processo Civil de 2015, mais célere e eficaz. Com as alterações no agravo, apelação e exclusão dos embargos infringentes deixa o processo mais simples e célere. Com o maior detalhamento no julgamento de processos repetitivos, e incentivo para sua utilização o legislador pretende o julgamento de muitos processos e com celeridade. Sem contar com a conciliação e mediação que estão na parte geral do Código de Processo Civil que pretende alteração a cultura de resolução dos litígios. Da mesma forma é a ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de divergência que visam fixar teses, inibir recursos e privilegiar os entendimentos uniformizados de Tribunais Superiores.

Por fim, ainda que as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 tornem o sistema recursal mais célere e eficaz, somente com a prática é que será possível confirmar se as mudanças trazidas tiveram seus objetivos efetivamente alcançados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. VADE MECUM: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. VADE MECUM RT: Revista dos Tribunais, 11ª Ed. Novo Código de Processo Civil, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - promulgada em 5 de outubro de 1988. VADE MECUM: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella; **Novo Código de Processo Civil Anotado**, São Paulo, Saraiva. 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Podium, 2006.

GRECCO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1ª ed., 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; **Novo Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo, Revista dos Tribunais. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**, Rio de Janeiro: Editora Forense – 23ª ed., 2005.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Editora Malheiros, 2ªed., 2001.

REALE Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, São Paulo, 27ª edição, Saraiva, 2009.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI Eduardo; DANTAS Bruno; **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo, Revista dos Tribunais. 2015.